



ACÓRDÃO Nº.
PROCESSO Nº. 0000008-77.2006.814.0055.
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL.
COMARCA: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ.
APELANTE: GUILHERME ANTONIO DA COSTA.
ADVOGADOS: EVALDO PINTO E OUTROS.
APELADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ.
PROCURADORA MUNICIPAL: ALINE GONDIM DE ANDRADE.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA.
RELATORA: DESA. DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INOCORRÊNCIA. ATO ÍMPROBO. CONFIGURAÇÃO. ART. 11, II DA LEI Nº. 8.429/92. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A Corte Constitucional fixou a tese de que não ocorrerá a prescrição das ações de ressarcimento de danos ao erário, decorrentes de atos praticados por qualquer agente, tipificado como ilícito de improbidade administrativa.
2. O caso em comento, trata sobre pedido ressarcitório de supostos danos ocasionados pelo não investimento mínimo na área da saúde, portanto não sendo a pretensão alcançada pela prescrição, nos termos do art. 37, §5º da CF.
3. Nos casos de Improbidade Administrativa não há que se falar em ofensa insignificante aos princípios que regem a Administração Pública.
4. Segundo ensina Carvalho Filho, o princípio da insignificância é aplicável quando o bem jurídico atingido é inexpressivo e a punição pode retratar ofensa ao princípio da proporcionalidade, o que não ocorre quando se tratar de comportamento imoral de agente político.
5. Se um indivíduo se habilita, voluntariamente, a desempenhar a função de agente público, não há como invocar o argumento de incompetência. Assim, quanto mais relevante forem os interesses tutelados, mais intenso será o dever do agente público em conhecê-los, devendo ser aplicada a doutrina norte-americana da cegueira deliberada (willful blindness doctrine).
6. A obrigação da aplicação mínima é um princípio constitucional sensível, previsto no art. 34, VII, e c/c art. 35, III, ambos da CF, podendo o Município sofrer intervenção se não aplicar o mínimo legal nos serviços públicos de saúde.
7. Trata-se do direito fundamental social à saúde, contemplado no art. 196 da CF, cujo objetivo é a garantia de um dos fundamentos da Constituição Federal, qual seja, o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF).
8. Tratam-se de normas de eficácia plena e aplicabilidade imediata, constituindo-se crime, dar fim diverso ao definido por lei às verbas públicas (art. 315 do CP), bem como o desvio ou aplicação indevida das verbas públicas pelos Prefeitos Municipais (art. 1º, III do Decreto-Lei nº. 201/1967). Logo, se chega à conclusão de que tais atos também se configuram em improbidade administrativa.
9. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público, à unanimidade,



conheceram e negaram provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora.
Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 29 dias de julho de 2019.
Belém, 29 de julho de 2019.

DIRACY NUNES ALVES
DESEMBARGADORA-RELATORA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESA. DIRACY NUNES ALVES (RELATORA): Trata-se de Apelação Cível nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, tendo como recorrente GUILHERME ANTONIO DA COSTA e recorrido o MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ.

Em resumo, a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa versa sobre o fato do então Prefeito Municipal, aqui apelante, o Sr. Guilherme Antônio da Costa, não ter aplicado 15% (quinze por cento) da receita própria nos investimentos necessários na área da saúde, nos termos da EC nº. 19/2000.

Em razão do fato, o Município requereu a condenação do réu, pela prática de ato de improbidade administrativa capitulado no art. 10, I e VIII e sancionado nos termos do art. 12, II e III da Lei nº. 8.429/92.

Apreciado os autos, o Juízo julgou parcialmente procedente os pedidos, nos seguintes termos:

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, a fim de condenar GUILHERME ANTÔNIO DA COSTA pela prática do ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11, inciso II, da Lei n. 8.429/92, pelo que aplico as sanções do art. 12, inciso III, da mesma lei: a) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 4 (quatro) anos; b) pagamento de multa civil no valor de 12 (doze) vezes o último subsídio recebido pelo requerido, enquanto prefeito do Município de São Miguel do Guamá; c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Condeno em custas processuais o requerido, conforme precedente do STJ (REsp n. 845339), segundo o qual, vencida a parte ré, aplica-se in totum o art. 20 do CPC, na medida em que, à míngua de regra especial, emprega-se a lei geral, in casu, o Código de Processo Civil, bem como ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação referente à multa civil aplicada.

Inconformado, o réu apelou da decisão às fls. 92/108, em que arguiu como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição, pois o objeto da lide diz respeito ao seu último pleito que teve fim no ano de 2004, ultrapassando o prazo de 05 (cinco) anos contados do término do mandato, como previsto no art. 23, I da Lei nº. 8.625/1993.

Em relação ao mérito, afirma que deverá ser aplicado ao caso o princípio da insignificância, pois a Emenda Constitucional determina a aplicação de 15 %



(quinze por cento) do orçamento na saúde, sendo que aplicou 14,86%, o que resulta em uma diminuição insignificante de 0,14%.

Assevera o apelante que, restam ausentes os pressupostos para a sua condenação pela prática de ato ímprobo, em razão da ausência de provas dos fatos alegados, já que o dolo não foi configurado, bem como a impossibilidade de defesa já que o julgamento da lide foi antecipado.

Explica em seu recurso, que na verdade os seus gastos com a saúde foram muito maiores do que os alegados nos autos, já que não se resumem apenas ao que é previsto no orçamento com essa rubrica, devendo ser contabilizada as despesas com a manutenção de postos de saúde que são efetuadas pela Secretaria de Obras do Município, porém, na prática, dizem respeito à Secretaria de Saúde.

Argumentou o apelante que não há como manter a sua condenação, já que a acusação gira em torno da não aplicação de recursos, o que é diferente de ter desviado verbas, portanto não poderá ser condenado ao pagamento de quantia que permaneceu nos cofres da Administração, sob pena de gerar enriquecimento sem causa do Município.

Conclui, ao requerer o conhecimento e o provimento do recurso, em consequência, a sentença deverá ser modificada em sua íntegra.

Intimado, o Município apresentou contrarrazões ao recurso, oportunidade em que alega a necessidade em se aplicar a revelia, já que a citação do réu ocorreu em 18/09/2006, porém não apresentou defesa às alegações, sendo, portanto, revel.

Também afirma que não ocorreu a prescrição de sua pretensão, uma vez que a gestão do apelante se encerrou no final do ano de 2004 e ação foi ajuizada em 11/01/2006, ou seja, antes do final do prazo quinquenal.

Destaca que o ato ímprobo restou configurado, tendo em vista os prejuízos sofridos pelo Município em razão da aplicação a menor do percentual destinado à saúde, já que foi impedido de celebrar convênios, bem como receber repasses de verbas voluntárias.

Ao final, requereu a manutenção da sentença em todos os seus termos.

Remetidos os autos ao Ministério Público, o membro do Parquet se posicionou pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 127/130).

É o relatório.

VOTO.

A EXMA. DESA. DIRACY NUNES ALVES (RELATORA): Cinge-se a controvérsia acerca do cometimento de ato ímprobo, nos termos do art. 11, II da Lei nº. 8.429/92, por não ter o réu aplicado o mínimo de recursos, exigidos por lei, na área de saúde.

- DA PREJUDICIAL DE MÉRITO- DA PRESCRIÇÃO.

Alega o recorrente, a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 23, I da Lei nº. 8.625/93, que delimita em cinco anos o prazo para o ajuizamento de ação ressarcitória nos casos de improbidade administrativa.

A matéria prejudicial sob análise, já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal através do Tema nº. 666 (RE 669.069) e se posicionou no seguintes termos:

Ementa: CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 669069, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-082 DIVULG 27-04-2016 PUBLIC 28-04-2016)



Com base no precedente citado, a Corte Constitucional fixou a tese de que não ocorrerá a prescrição das ações de ressarcimento de danos ao erário, decorrentes de atos praticados por qualquer agente, tipificado como ilícito de improbidade administrativa.

O caso em comento, trata sobre pedido ressarcitório de supostos danos ocasionados pelo não investimento mínimo na área da saúde, portanto não sendo a pretensão alcançada pela prescrição, nos termos do art. 37, §5º da CF.

A contrario sensu, se aplicada a regra defendida pelo apelante, do mesmo modo, não teria ocorrido a prescrição, pois o fato aconteceu no ano de 2004, sendo a ação ajuizada em 11/01/2006, passados tão somente 02 (dois) anos do prazo prescricional quinquenal.

Ademais, quando se fala em agente político (ex-prefeito) a contagem do prazo prescricional terá início a partir da efetiva saída do cargo, conforme previsão do art. 23, I da Lei nº. 8.429/92. In verbis:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

Destarte, diante dos argumentos expostos, não ocorreu a prescrição do direito de ação da parte autora.

-DO MÉRITO.

1. DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

Afirma o apelante que, ao caso, deverá ser aplicado o princípio da insignificância, em razão da insignificância da diferença que deixou de ser alocada na área da saúde.

Nos casos de Improbidade Administrativa não há que se falar em ofensa insignificante aos princípios que regem a Administração Pública.

Segundo ensina Carvalho Filho, o princípio da insignificância é aplicável quando o bem jurídico atingido é inexpressivo e a punição pode retratar ofensa ao princípio da proporcionalidade, o que não ocorre quando se tratar de comportamento imoral de agente político.

Dessa feita, inaplicável o princípio da insignificância aos atos de improbidade administrativa, já que a Lei nº 8.429/92 visa resguardar não somente o aspecto patrimonial, mas, principalmente, a moral administrativa, insuscetível de valoração econômica. No mesmo sentido a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MERA IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISTINÇÃO ENTRE JUÍZO DE IMPROBIDADE DA CONDUTA E JUÍZO DE DOSIMETRIA DA SANÇÃO.

1. Hipótese em que o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul ajuizou Ação Civil Pública contra o Chefe de Gabinete do Município de Vacaria/RS, por ter utilizado veículo de propriedade municipal e força de trabalho de três membros da Guarda Municipal para transportar utensílios e bens particulares.

2. Não se deve trivializar a Lei da Improbidade Administrativa, seja porque a severidade das punições nela previstas recomenda cautela e equilíbrio na sua aplicação, seja porque os remédios jurídicos para as desconformidades entre o ideal e o real da Administração brasileira não se resumem às sanções impostas ao administrador, tanto mais quando nosso ordenamento atribui ao juiz, pela ferramenta da Ação Civil Pública, amplos e genéricos poderes de editar provimentos mandamentais de regularização do funcionamento das atividades do Estado.

(...)

8. Como o seu próprio nomen iuris indica, a Lei 8.429/92 tem na moralidade administrativa o bem jurídico protegido por excelência, valor abstrato e intangível, nem sempre reduzido ou reduzível à moeda corrente.



9. A conduta ímproba não é apenas aquela que causa dano financeiro ao Erário. Se assim fosse, a Lei da Improbidade Administrativa se resumiria ao art. 10, emparelhados e esvaziados de sentido, por essa ótica, os arts. 9 e 11. Logo, sobretudo no campo dos princípios administrativos, não há como aplicar a lei com calculadora na mão, tudo expressando, ou querendo expressar, na forma de reais e centavos.

10. A insatisfação dos eminentes julgadores do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul com o resultado do juízo de dosimetria da sanção, efetuado pela sentença, levou-os, em momento inoportuno (isto é, após eles mesmos reconhecerem implicitamente a improbidade), a invalidar ou tornar sem efeito o próprio juízo de improbidade da conduta, um equívoco nos planos técnico, lógico e jurídico.

11. A Quinta Turma do STJ, em relação a crime de responsabilidade, já se pronunciou no sentido de que "deve ser afastada a aplicação do princípio da insignificância, não obstante a pequena quantia desviada, diante da própria condição de Prefeito do réu, de quem se exige um comportamento adequado, isto é, dentro do que a sociedade considera correto, do ponto de vista ético e moral." (REsp 769317/AL, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 27/3/2006). Ora, se é assim no campo penal, com maior razão no universo da Lei de Improbidade Administrativa, que tem caráter civil (grifo nosso). (REsp 892818/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 10/02/2010).

Em razão de estar em jogo os princípios aplicáveis à Administração Pública, se torna totalmente incompatível empregar, ao caso, o princípio da insignificância.

2. DA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONFIGURAÇÃO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

Se defende o apelante ao afirmar que não restam presentes aos autos os pressupostos necessários à configuração da improbidade administrativa, quais sejam, dolo e culpa, já que a tipificação lançada na sentença é a descrita no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa e exige o critério subjetivo.

É certo que a presença do elemento subjetivo deflagrará o encadeamento lógico entre vontade, conduta e resultado, com a consequente demonstração da culpabilidade do agente, através da culpa e do dolo.

Portanto, é uníssono o entendimento que deverá ser demonstrado o elemento subjetivo do agente através da presença do dolo, nos casos enumerados no art. 9º e art. 11 da Lei nº. 8.429/92. In verbis a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ART. 11, II, DA LEI 8.429/92. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DOS ELEMENTOS DE PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATO ÍMPROBO E DO ELEMENTO SUBJETIVO. FINECIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem julgou improcedente o pedido, em Ação Civil Pública ajuizada pelo agravante, na qual postula a condenação dos ora agravados, então Prefeito e Secretário de Saúde do Município de Uberaba/MG, pela prática de ato de improbidade administrativa, consubstanciado no não cumprimento de ordens judiciais que determinaram o fornecimento de medicamentos a determinada usuária do SUS.

III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - quanto à ausência de negativa de prestação jurisdicional -, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORÍ ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de



28/09/2011). Nesse sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.237.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014.

(...)

(AgInt no AREsp 1438671/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 07/06/2019)

No caso sob análise, é exigida a presença do dolo, que se configurará através da vontade livre e consciente dirigida ao resultado ilícito, ou a mera aceitação do risco de produzi-lo. Porém, é assente pela Jurisprudência do STJ, que o elemento subjetivo exigido para a tipificação do art. 11 da Lei nº. 8.429/92 será o DOLO GENÉRICO, que se constitui na vontade de realizar o ato sem um fim especial, sem qualquer finalidade específica.

Assim, a exigência do elemento poderá se configurar através da inobservância do dever de Eficiência, constante no art. 37, caput da CF:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Se traduzindo o referido princípio, no poder de produzir um efeito da melhor maneira possível, não podendo ser invocada a escusa da inabilidade do agente para a prática do múnus público, pois se parte do princípio de que todos conhecem a lei (art. 3º do Decreto-Lei nº. 4.675/1942), logo ninguém poderá invocar o seu desconhecimento, principalmente os agentes públicos, que além do dever genérico, possuem o dever específico de observar as normas que regem a Administração Pública.

Portanto, se um indivíduo se habilita, voluntariamente, a desempenhar a função de agente público, não há como invocar o argumento de incompetência. Assim, quanto mais relevante forem os interesses tutelados, mais intenso será o dever do agente público em conhecê-los, devendo ser aplicada a doutrina norte-americana da cegueira deliberada (willful blindness doctrine).

Diante do entendimento esposado é necessária a devida parcimônia na aplicação da escusa de incompetência, já que ela caminha em sentido contrário ao princípio da eficiência, ainda mais quando se trata da inaplicação das verbas destinadas à saúde.

In casu, o que se discute é a não aplicação da receita mínima na saúde municipal, o que vai de encontro à norma constitucional.

O art. 198 da CF, prevê que:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

(...)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

Sendo regulamentada a norma constitucional pela Lei Complementar nº. 141/2012, em seu artigo 7º que estabelece:

Art. 7º Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere



o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea b do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

Ressalto que a referida obrigação de aplicação mínima é um princípio constitucional sensível, previsto no art. 34, VII, e c/c art. 35, III, ambos da CF, podendo o Município sofrer intervenção se não aplicar o mínimo legal nos serviços públicos de saúde.

A ação diz respeito ao município de São Miguel do Guamá, cuja área é de 1.341 Km² (mil trezentos e quarenta e um quilômetros quadrados) e população estimada em 58.328 (cinquenta e oito mil, trezentos e vinte e oito) pessoas, o que demonstra a necessidade do devido emprego das verbas destinadas à saúde, por menores que sejam.

Estamos falando em um município cuja mortalidade infantil em 2017, alcançou 10,45 óbitos a cada mil nascimentos; assim como as internações por diarreia chegaram a 2,1 por mil habitantes, panorama que não dispensa qualquer que seja o investimento em saúde.

Trata-se do direito fundamental social, contemplado no art. 196 da CF, cujo objetivo é a garantia de um dos fundamentos da Constituição Federal, qual seja, o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF). Como se depreende:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Como se vê, tratam-se de normas de eficácia plena e aplicabilidade imediata, constituindo-se crime, dar fim diverso ao definido por lei às verbas públicas (art. 315 do CP), bem como o desvio ou aplicação indevida das verbas públicas pelos Prefeitos Municipais (art. 1º, III do Decreto-Lei nº. 201/1967). Logo, se chega à conclusão, de que tais atos também se configuram em improbidade administrativa. Na mesma linha a doutrina:

(...) Esta conduta, a um só tempo, viola a Constituição da República e a lei orçamentária; possibilita a intervenção do Estado no Município; e configura crime de responsabilidade do Chefe do Executivo.

Destarte, o administrador público que não aplica a receita mínima na saúde, incidirá na prática de um ato ímprobo. Seguindo a mesma ratio a jurisprudência, que qualifica o ato do gestor municipal como de improbidade, ao deixar de destinar o mínimo orçamentário aos direitos básicos dos cidadãos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO DESTINAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE RECEITA DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. ART. 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONDUTA COMISSIVA POR OMISSÃO, CUJA AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO COMPETE AO ADMINISTRADOR PÚBLICO. PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES APLICADAS.

1. Recurso especial no qual se discute a caracterização de ato ímprobo em razão da não destinação de 25% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme determinação do art. 212 da Constituição Federal.

2. O administrador público, que não procede à correta gestão dos recursos orçamentários



destinados à educação, salvo prova em contrário, pratica conduta omissiva dolosa, porquanto, embora saiba, com antecedência, em razão de suas atribuições, que não será destinada a receita mínima à manutenção e desenvolvimento do ensino, nada faz para que a determinação constitucional fosse cumprida, respondendo, assim, pelo resultado porque não fez nada para o impedir.

3. Caracterizado o ato ímprobo, verifica-se que não há desproporcionalidade na aplicação das penas de suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 3 (três) anos e de pagamento de multa civil no valor equivalente a duas remunerações percebidas como Prefeito do Município.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1195462/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 21/11/2013)

Concluo, que diante da não aplicação do mínimo legal na área da saúde (14,86%-fl. 22) e levando em consideração o tamanho do município de São Miguel do Guamá, população e necessidades, incorreu o administrador público municipal na prática de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº. 8.429/92.

Ante ao exposto, na mesma linha do parecer ministerial, CONHEÇO E NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo na íntegra a sentença combatida.

É como voto.

DIRACY NUNES ALVES
Desembargadora Relatora